



**LEI MUNICIPAL Nº. 3.022, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**“ESTABELECE REQUISITOS PARA  
DECLARAÇÃO DE UTILIDADE  
PÚBLICA DE ENTIDADES, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**EZEQUIEL PASQUETTI, Prefeito  
Municipal de Rondinha, Estado do Rio Grande do Sul.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao dispositivo no artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** - As associações e as fundações constituídas no território do Município, ou que nele tenham estabelecimentos, com o fim exclusivo de servir, desinteressadamente, à coletividade, podem ser declaradas de utilidades pública, mediante Decreto do Executivo, desde que provados os seguintes requisitos:

- I - que tenham personalidade jurídica, comprovada por certidão do Cartório do Registro Especial;
- II - que estejam em efetivo funcionamento, ininterrupto, por mais de 02 (dois) anos, comprovado por documento hábil;
- III - que os cargos de sua Diretoria não sejam remunerados;
- IV - que possuam Conselho Fiscal ou outro órgão equivalente;
- V - que estejam devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);
- VI - que sirvam desinteressadamente à coletividade, comprovando tal fato mediante a apresentação de relação circunstanciada dos serviços prestados à comunidade, durante



02 (dois) anos ininterruptos, ou quaisquer outros meios de prova, fornecidos por autoridades federais, estaduais e municipais.

**Parágrafo Único.** A falta de comprovação de qualquer um dos requisitos enumerados neste artigo importará no arquivamento do pedido.

**Art. 2º** - O Município manterá rigoroso controle sobre as entidades declaradas de utilidade pública, com o arquivamento de todos os dados fundamentais.

**Art. 3º** - As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado perante a autoridade competente, ficam obrigadas a:

- I - apresentar, até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano, à Secretaria Municipal de Administração (ou de Assistência Social), relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no exercício anterior;
- II - renovar, a cada 02 (dois) anos, a prova de que os cargos de Diretoria não são remunerados; e
- III - comunicar, de imediato, a ocorrência de qualquer modificação em seu estatuto social.

**Art. 4º** - Será revogado o ato declaratório de utilidade pública da entidade que:

- I - deixar de apresentar o relatório a que se refere o inciso I do artigo anterior;
- II - desviar-se dos seus fins;
- III - exercer, na prática, comprovadamente, atividades diversas das previstas no seu estatuto;
- IV - retribuir, por qualquer forma, os membros de sua Diretoria, ou conceder lucro, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE RONDINHA**

Destaque:

4.º Maior Produtor de Suínos do RS

5.º Maior Produtor de Leite do RS

17.ª Melhor Renda Familiar Região Sul do Brasil

**Art. 5º** - A revogação do título de utilidade pública será feita em processo instaurado **ex officio** pelo Secretário Municipal de Administração (ou de Assistência Social), ou mediante representação documentada.

§ 1º O pedido de reconsideração do ato revogatório de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

§ 2º A revogação do título de utilidade pública será feita através de Decreto do Executivo.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2017.**



**EZEQUIEL PASQUETTI**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**Data Supra**



**JONATAN DI DOMENICO**

**Secretário Municipal de Administração**